



perante o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo - TRE/SP, crédito solidário no valor de R\$ 5.993,71, à data de 30/11/2016, em razão do pagamento a maior do valor do débito solidário que lhes foi imputado; em fazer a determinação e a ciência sugeridas no parecer do Ministério Público; em encaminhar cópia desta deliberação aos responsáveis; e em arquivar o processo.

Quitação relativa ao subitem 9.2 do acórdão 2.683/2015 - 2ª Câmara, alterado pelo subitem 9.3 do acórdão 2.539/2017-2ª Câmara.

- Renato da Silva
Valor original da multa: R\$ 2.000,00
(Acórdão 2.539/2017 - 2ª Câmara)
Data de origem da multa: 14/03/2017
Valor recolhido: R\$ 2.818,68
Data do recolhimento: 24/04/2017
(última parcela)

- José Maria Eymael
Valor original da multa: R\$ 2.000,00
(Acórdão 2.539/2017 - 2ª Câmara)
Data de origem da multa: 14/03/2017
Valor recolhido: R\$ 2.818,68
Data do recolhimento: 25/04/2017
(última parcela)

1. Processo TC-004.729/2011-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Classe de Assunto: II.

1.2. Responsáveis: Jose Maria Eymael (CPF 010.617.128-34) e Renato da Silva (CPF 663.925.198-15).

1.3. Unidade: Partido Democrata Cristão - Diretório Nacional.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo - Secex/SP.

1.7. Representação legal: Samuel Antonio Lourenço de Oliveira (OAB/SP 298.451).

1.8. Determinar à Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo que adote os procedimentos previstos na Portaria Conjunta Segecex-Segedam 1/2014 para orientar os responsáveis Renato da Silva e José Maria Eymael a requererem ao TCU a devolução do valor da multa pago a maior e ao TRE/SP, a devolução do valor do débito pago a maior.

1.9. Dar ciência ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo - TRE/SP acerca da necessidade de transferir a importância de R\$ 18.462,05, na data de 30/11/2016, a título de crédito em favor do Fundo Partidário/Partidos Políticos - TSE/JE, considerando que houve equívoco no recolhimento da dívida de que tratam os acórdãos 2.683/2015, 11.831/2016 e 2.539/2017, todos da 2ª Câmara deste Tribunal;

ACÓRDÃO Nº 7878/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c a súmula TCU 145, em retificar, por inexatidão material, o item 8 do acórdão 6.117/2017 - 2ª Câmara, para que, onde se lê "8. Representação legal: Felipe Osvaldo de Souza (OAB/PR 50.226) representando a Arcafar Sul; Noel Antônio Baratiéri (OAB/PR 16.462) e outros representando José Milani Filho.", leia-se "8. Representação legal: Felipe Osvaldo de Souza (OAB/PR 50.226) representando a Arcafar Sul; Noel Antônio Baratiéri (OAB/SC 16.462) e outros representando José Milani Filho."; mantendo-se os demais termos da deliberação ora retificada.

1. Processo TC-009.437/2013-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Classe de Assunto: II.

1.2. Responsáveis: Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil - Arcafar Sul (CNPJ 80.883.648/0001-92), Nilo Jacob Bender (CPF 147.892.139-00), Engeagro Consultoria Agrônoma Ltda. - ME (CNPJ 72.539.166/0001-91) e José Milani Filho (CPF 231.541.600-00).

1.3. Unidades: Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, Caixa Econômica Federal e Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil - Arcafar Sul.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (Secex-PR).

1.7. Representação legal: Felipe Osvaldo de Souza (OAB/PR 50.226) representando a Arcafar Sul; Noel Antônio Baratiéri (OAB/SC 16.462) e outros representando José Milani Filho.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7879/2017 - TCU - 2ª Câmara

VISTA esta tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa contra Mosaniel Passos dos Santos e José Belízio Dias Ramos, ex-prefeitos de Pracuúba/AP, e Nunes Construções Ltda. - ME em decorrência da execução parcial do objeto do Convênio 2.236/2005 (Siafi 554560), destinado à construção de 57 melhorias sanitárias domiciliares na comunidade de Flexal, naquela municipalidade.

Considerando que, por intermédio do acórdão 6.120/2017 - 2ª Câmara (peças 83 a 85), este Tribunal julgou irregulares as contas dos responsáveis, condenou-os em débito e aplicou-lhes multa;

considerando que, ao levar a efeito medidas preliminares necessárias à eventual constituição de processos de cobrança judicial, a Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá - Secex/AP identificou inexatidão material no referido julgado (peça 87);

considerando o posicionamento da instrução (peça 87), no sentido de que, nos termos da Súmula TCU 145, seja promovido o apostilamento do acórdão mencionado, com vistas à retificação do erro material identificado;

considerando que, nos termos do art. 280 do Regimento Interno, em manifestação oral, o Ministério Público junto a esta Casa, mostrou-se favorável à correção do erro material identificado;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em determinar, com fundamento na Súmula TCU 145, o apostilamento do acórdão 6.120/2017 - 2ª Câmara, com vistas à correção de erro material, de maneira que:

a) no item 9.2, onde se lê:

"9.2. condená-los solidariamente ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Saúde dos valores a seguir discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos de encargos legais das datas indicadas até a data do pagamento:"

leia-se:

"9.2. condená-los solidariamente ao recolhimento aos cofres da Fundação Nacional de Saúde dos valores a seguir discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos de encargos legais das datas indicadas até a data do pagamento:"

b) nos itens 9.1 e 9.3, onde se lê:

"Nunes Construções Ltda."

leia-se:

"Nunes Construções Ltda. - ME"

1. Processo TC-011.406/2015-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Classe de Assunto: II.

1.2. Responsáveis: José Belízio Dias Ramos (CPF 010.405.292-91), Mosaniel Passos dos Santos (CPF 151.284.152-87) e Nunes Construções Ltda. - ME (CNPJ 05.472.663/0001-22).

1.3. Unidade: Município de Pracuúba/AP.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá - Secex/AP.

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7880/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 26 e 27 da Lei 8.443/1992, em autorizar, em caráter excepcional, o parcelamento das dívidas imputadas à Fundação de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica da UFRRJ - FAPUR, constantes dos subitens 9.1.2, 9.1.3, 9.1.4 e 9.2 do Acórdão 7.516/2013 - 2ª Câmara, em 60 (sessenta) parcelas mensais consecutivas; em fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela; em alertar à responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor e da necessidade de encaminhamento dos respectivos comprovantes de pagamento a este Tribunal; e em dar ciência desta deliberação, bem como das instruções e do parecer às peças 443/444 e 446, à responsável e à Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - UFRRJ.

1. Processo TC-018.636/2005-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Classe de Assunto: II.

1.2. Responsável: Fundação de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica da UFRRJ - Fapur (CNPJ 01.606.606/0001-38).

1.3. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Rio de Janeiro.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ).

1.7. Representação legal: Lucimar de Fatima Reis Leone (OAB/RJ 145.293), Luiz Carlos da Silva Loyola (OAB/RJ 32.511), Fabiane Silva Araújo (OAB/DF 28.650), Diego Lima Fitaroni (OAB/RJ 186.717), Celso Pinto de Miranda (OAB/RJ 91.464), Leonardo de Carvalho Barboza (OAB/RJ 116.636), Evaristo Orlando Soldaini (OAB/RJ 51.077) e outros

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7881/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, nos termos propostos pelo Secretário de Controle Externo no Estado do Maranhão e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", e 183, parágrafo único, do Regimento Interno, em autorizar, excepcionalmente, a prorrogação de prazo solicitada pela Secretaria-Executiva do Ministério da Cultura (peça 52) por mais 30 (trinta) dias, desta feita de forma exauriente, contados do término do prazo anteriormente fixado, para atendimento da determinação constante do item 1.7 do acórdão 13.038/2016 - 2ª Câmara (Ofício 1733/2017-TCU/SECEX-MA).

1. Processo TC-022.847/2013-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Aposos: TC 016.582/2009-8 (DENÚNCIA).

1.2. Classe de Assunto: II.

1.3. Interessada: Secretaria-Executiva do Ministério da Cultura.

1.4. Unidade: Ministério da Cultura.

1.5. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex-MA).

1.8. Representação legal: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7882/2017 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de recursos de reconsideração interpostos por Pedro Iram Pereira Espírito Santo e por Cleber Gomes Espírito Santo contra o acórdão 13.220/2016 - 2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas especiais e condenou-os ao pagamento de débito e multa.

Considerando a intempestividade dos recursos, eis que, notificado da deliberação em 2/1/2017, Pedro Iram Pereira Espírito Santo interpôs seu apelo em 17/2/2017, e, notificado em 3/1/2017, Cleber Gomes Espírito Santo recorreu em 25/1/2017;

considerando que os argumentos apresentados não podem ser acolhidos como fatos novos suficientes para permitir seu exame no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, exceção prevista no art. 285, §2º, do Regimento Interno;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e nos termos dos arts. 32, inciso I e parágrafo único, da Lei 8.443/1992, e 285, caput e §2º, do Regimento Interno, em não conhecer dos recursos de reconsideração, por serem intempestivos e não apresentarem fatos novos, e em encaminhar os autos à Secretaria de Controle Externo no Estado do Tocantins (Secex/TO), para que seja dada ciência desta deliberação, bem como das instruções às peças 98 e 99, aos respectivos recorrentes.

1. Processo TC-028.148/2013-4 (RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - TCE)

1.1. Aposos: 036.375/2016-0 (MONITORAMENTO)

1.2. Classe de Assunto: I.

1.3. Recorrentes: Cleber Gomes Espírito Santo (CPF 334.092.343-49) e Pedro Iram Pereira Espírito Santo (CPF 001.949.303-78).

1.4. Unidade: Município de Filadélfia/TO.

1.5. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.6. Relator da deliberação recorrida: ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.7. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.8. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

1.9. Representação legal: Epitácio Brandão Lopes (OAB/TO 315-A), representando Prefeitura Municipal de Filadélfia - TO; Jonatas Correa Lima (OAB/RS 87334) e outro, representando Pedro Iram Pereira Espírito Santo.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7883/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a"; 169, inciso VI; 201, caput e § 3º, e 212 do Regimento Interno, em arquivar o processo, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, e em dar ciência desta deliberação, bem como da instrução à peça 7, ao responsável e ao Ministério do Meio Ambiente.

1. Processo TC-029.659/2014-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Classe de Assunto: II.

1.2. Responsável: Raimundo Farias Neto (CPF 244.109.423-87).

1.3. Unidade: Município de Passagem Franca/MA.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex-MG).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7884/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 169, inciso V, e 250, inciso II, do Regimento Interno, em considerar cumpridas as determinações dos subitens 9.1.1.1, 9.1.1.4, 9.1.2.2, 9.1.3, 9.1.4.1, 9.1.4.2 e 9.1.6 do acórdão 5.663/2015 - 2ª Câmara; em considerar parcialmente cumpridas as determinações dos subitens 9.1.1.3, 9.1.2.1, 9.1.2.3, 9.1.4.3, 9.1.5.1 e 9.1.5.2 do mesmo acórdão 5.663/2015 - 2ª Câmara; em fazer a determinação e dar ciência à Fundação Universidade Federal de Pelotas das ocorrências apontadas, encaminhando-lhe cópia desta deliberação, bem como da instrução à peça 40; e em pensar o processo ao TC 004.982/2015-0, no qual foi proferida a deliberação monitorada.

1. Processo TC-022.347/2016-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Classe de Assunto: III.

1.2. Unidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas.

1.3. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (Secex-RS).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal de Pelotas que exija da Fundação de Apoio Universitário - FAU que realize Pregão Eletrônico para Sistema de Registro de Preços, com entregas parceladas, para aquisição de alimentação para os animais atendidos no Hospital de Clínicas Veterinárias, para os medicamentos e materiais cirúrgicos, bem como para outros insumos de uso frequente, evitando a dispensa de licitação por falta de planejamento.

1.8. Dar ciência à Fundação Universidade Federal de Pelotas sobre as seguintes impropriedades: